

PROCESSO Nº: **0802378-37.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**
APELANTE: **RUBEM DE ATAIDE E SILVA JUNIOR**
ADVOGADO: **JOSE SERGIO FERREIRA DA TRINDADE**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta 1ª Turma, que decidiu pela manutenção da sentença que não reconheceu a existência de vício na realização do leilão extrajudicial, a despeito da ausência de notificação pessoal, comunicando dia e hora da realização do leilão, por ter considerado suprida pela notificação pessoal para purgar o débito,

Alega que faz jus que à revisão do recurso de apelação que rejeitou a sua pretensão de reforma da sentença, haja vista haver sido proferido em confronto com a Jurisprudência desse Tribunal. Afirma, ainda, que a sua oposição possui finalidade de prequestionamento da matéria, para fundamentar os recursos perante o STJ e o STF.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: **0802378-37.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**
APELANTE: **RUBEM DE ATAIDE E SILVA JUNIOR**
ADVOGADO: **JOSE SERGIO FERREIRA DA TRINDADE**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Não merece reparo a decisão embargada. Observo que a matéria trazida nos embargos em nada demonstra a omissão, obscuridade ou contradição, tratando-se de mera rediscussão da matéria já esgotada quando do julgamento do apelo. Se o embargante não concorda com o julgamento da apelação interposta, cumpre-lhe interpor o recurso adequado. Ademais, a matéria encontra-se devidamente apreciado no voto embargado, que tratou da matéria.

O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PROCESSO Nº: **0802378-37.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO**
APELANTE: **RUBEM DE ATAIDE E SILVA JUNIOR**
ADVOGADO: **JOSE SERGIO FERREIRA DA TRINDADE**
APELADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração não se prestam a revisão do julgado. Se o embargante não concorda com o julgamento da apelação interposta, cumpre-lhe interpor o recurso adequado
2. As questões suscitadas nos embargos foram objeto de apreciação, quando da apreciação do apelo.
3. O intuito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame.
4. Embargos conhecidos e improvidos.

PROCESSO Nº: 0802378-37.2014.4.05.8500 - APELAÇÃO

APELANTE: RUBEM DE ATAIDE E SILVA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE SERGIO FERREIRA DA TRINDADE

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.